

HUGO MALONE DIERLE NUNES

# MANUAL DA JUSTIÇA DIGITÁL

Compreendendo a  
*Online Dispute Resolution*,  
os Tribunais Híbridos e a  
Inteligência Artificial Analítica  
e Generativa no Direito

TRANSFORMAÇÃO  
DIREITO  
DIGITAL  
NOVAS TECNOLOGIAS

**2ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

2023



EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 1

## INTRODUÇÃO

A constatação de que os conflitos são inevitáveis somada à percepção, na atualidade, do aumento da complexidade das litigiosidades torna a tarefa de redesenho do sistema processual cada vez mais desafiadora. Soluções customizadas que mesclam tecnologia, psicologia comportamental<sup>1</sup>/neurociência e design (persuasivo) passam a se tornar pressuposto para criação de vias adequadas para ofertar aos cidadãos abordagens que permitam melhor satisfação e compreensão dos litígios dos quais participam e dos resultados alcançados.

Nos últimos vinte anos, o impacto da tecnologia digital estruturou um ambiente social de novos modos de se realizar interações, ao lado das convencionais, que dimensionou canais e conexões diferentes para cidadãos, organizações e coisas.

Tais novas interações criam conflitos, mas igualmente viabilizam novos espaços e formas inovadoras de interação para os sujeitos do sistema de aplicação de direitos.

Esta percepção servirá de fio condutor para o desenvolvimento da presente obra que, percebendo a insuficiência das abordagens ordinariamente apresentadas e tematizadas no direito processual, sondará novos *designs* para o sistema de resolução de conflitos.

---

1. Cf. NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: Juspodivm, 2020.

Nosso propósito é o de apresentar estruturas procedimentais que levem a sério o fenômeno da digitalização da vida, especialmente com sua aceleração pela pandemia da COVID-19, dentro da linha de pesquisa do processualismo constitucional democrático,<sup>2</sup> que a partir dos direitos fundamentais processuais analisa de modo macroestrutural e multidimensional as litigiosidades, seus gatilhos e, a partir de um diagnóstico estruturado em conhecimento (dados estruturados), propõe *designs* de gestão e resolução de conflitos.

No entanto, uma grande premissa de nossas reflexões partirá da evidente percepção das mudanças evidenciadas de forma mais clara pela odiosa pandemia pela qual passamos. Em 26 de maio de 2020, já com parcial percepção dos impactos do novo Coronavírus em nossas vidas, Manuel Castells publicou artigo afirmando que o mundo será constituído de uma realidade carnal concomitante à realidade virtual, de modo que haverá “[...] uma cultura da virtualidade real, porque essa virtualidade é uma dimensão fundamental da nossa realidade”.<sup>3</sup>

A percepção de Castells jogava luzes num movimento irrefreável que os sistemas jurídicos do mundo inteiro passavam há algum tempo: a virada tecnológica, que se efetiva pela percepção de que a tecnologia deixa de cumprir um papel meramente instrumental para o Direito, pois sua implementação passa a exigir a releitura de institutos jurídicos, além da criação de outros que não eram sequer cogitados há poucos anos. No campo processual, a virada revela a possibilidade de novas abordagens customizadas e mais bem preparadas para ofertar soluções adequadas, efetivas e mais corretas, convidando a nova classe de processualistas a desenvolverem a habilidade de se tornarem verdadeiros *designers* de formas *on-line* de dimensionamento de conflitos.

E esta, seguramente, não é uma percepção unicamente brasileira. Nessa mesma época do texto de Castells, Richard Susskind criou um movimento de compartilhamento de informações, no qual os tribunais de todo o mundo podiam narrar suas iniciativas para manter a prestação jurisdicional em ambientes *on-line*.<sup>4</sup>

---

2. NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. 2ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

3. CASTELLS, Manuel. *O digital é o novo normal*. 2020.

4. Cf. <https://remotecourts.org>.

São exemplos destas iniciativas a realização de audiências de custódia na Argentina, na qual as partes se conectaram pela internet, por meio de um *software* especialmente implementado para este objetivo.<sup>5</sup> Também, a utilização, em audiências, do *software* Skype, pelos Tribunais de Nova Iorque e Oregon, do *software* Microsoft Teams pelos Tribunais de Oregon e Wyoming, do *software* Zoom pelos Tribunais de Michigan, New Jersey e Texas, e do *software* Cisco Webex pelos Tribunais do Colorado, New Hampshire, Oregon, Pennsylvania, Utah e Virginia.<sup>6</sup> Nesse mesmo sentido, faz-se a utilização do *software* Hangouts Meet para possibilitar audiências virtuais e reuniões administrativas no judiciário do Peru.<sup>7</sup>

Na China, os tribunais fazem pleno uso da tecnologia da informação no trabalho contencioso desde o surto do Coronavírus, o que possibilitou analisar, no período de 3 de fevereiro a 20 de março, quase 550.000 casos *on-line* em todo o país, nos quais foram realizados mais de 440.000 pagamentos *on-line*, mais de 110.000 sessões judiciais *on-line* e mais de 200.000 mediações *on-line*.<sup>8</sup>

No Brasil, o estado emergencial de saúde provocado pela pandemia do Coronavírus levou o Conselho Nacional de Justiça a implementar uma “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, propiciando a criação de salas virtuais pelos juízes para realização de sessões de julgamento, audiências, reuniões, interação com advogados públicos e privados, membros do Ministério Público e defensores públicos e, se necessário, a realização de sustentação oral de modo virtual e ao vivo.<sup>9</sup> Por outro lado, o Civil Resolution Tribunal, instalado na Colúmbia Britânica, Canadá, não enfrentou prejuízos em seu funcionamento regular, pois funciona remotamente desde a sua criação, em julho de 2016.<sup>10</sup>

- 
5. Cf. <https://jusnoticias.juschubut.gov.ar/index.php/destacado/1163-sarmiento-se-suma-a-la-audiencias-por-videoconferencia>.
  6. Cf. <https://public.tableau.com/profile/ncscviz#!/vizhome/StateCourtResponsestoCOVID-19/Dash-VirtualHearingsSoftware>.
  7. Cf. [https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/cortesuprema/s\\_cortes\\_suprema\\_home/as\\_inicio/as\\_enlaces\\_destacados/as\\_imagen\\_prensa/as\\_notas\\_noticias/2020/cs\\_n-pj-utiliza-plataforma-google-hangouts-para-reuniones-virtuales-27032020](https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/cortesuprema/s_cortes_suprema_home/as_inicio/as_enlaces_destacados/as_imagen_prensa/as_notas_noticias/2020/cs_n-pj-utiliza-plataforma-google-hangouts-para-reuniones-virtuales-27032020).
  8. Disponível em: [http://english.court.gov.cn/2020-03/31/content\\_37534820.htm](http://english.court.gov.cn/2020-03/31/content_37534820.htm).
  9. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-emergencial-viabiliza-atos-processuais-por-videoconferencia/>.
  10. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca>.

## 2

# DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS - DA AUTOTUTELA À DIGITALIZAÇÃO

Na apresentação da obra *Direito, Cultura e Ritual*, Jerome S. Bruner diz que os conflitos são inevitáveis, não se tendo notícia de alguma cultura que em algum momento tivesse atingido a harmonia utópica que seria necessária para superar este fato.<sup>1</sup> O conflito faz parte das sociedades, atuando em algumas situações de forma positiva, como se vê na arena democrática, cuja legitimidade se dá justamente pela oposição de ideias.<sup>2</sup> Embora inevitável, é possível lidar com o conflito de modo produtivo, dele extraíndo lições que contribuam para a melhoria da sociedade.<sup>3</sup>

- 
1. CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 7.
  2. Veja, por exemplo, a concepção agonística de democracia de Chantal Mouffe, para a qual o mundo seria concebido não como um universo, mas como um pluriverso, significando o espaço em que “[...] tiene lugar una confrontación agonista entre una diversidad de polos que se relacionan entre sí sin que ninguno de ellos tenga la pretensión de ser el polo superior. Esta confrontación agonista es un enfrentamiento en el cual el objetivo no es ni la aniquilación ni la asimilación del outro, y en el que las tensiones entre los diferentes enfoques contribuyen a realzar el pluralismo que caracteriza a un mundo multipolar”. MOUFFE, Chantal. *Agonística: pensar el mundo políticamente*. 1. ed. Tradução: Soledad Laclau. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014. p. 56.
  3. BENEDUZI, Renato Resende. *Teoria Geral do Litígio*. In: O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux. Vol. II. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 422-423.

Partindo da clássica lição de Oscar Chase, os métodos de resolução dos conflitos espelham a sociedade na qual estão inseridos,<sup>4</sup> razão pela qual variam de acordo com a realidade histórica e cultural que se busca analisar. Na história ocidental, os modos como as sociedades buscaram solucionar seus conflitos podem ser sintetizados na lição de Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo, para o qual as três possíveis formas de solucionar um conflito seriam a autotutela, a autocomposição e o processo.<sup>5</sup> Embora a lição de Alcalá-Zamora Y Castillo aponte o processo como forma de solução dos conflitos, o avanço da ciência processual demonstrou que o processo não é sinônimo de procedimento judicial e nem de jurisdição, muito menos seu instrumento.

A diferenciação se faz necessária na medida em que uma das formas que se apresenta para se resolverem conflitos é a jurisdição, portanto o processo atua como legitimador desta.<sup>6</sup> Assim, valendo-se da lição de Alcalá-Zamora Y Castillo, atualizada pelos contributos da ciência processual moderna, pode-se afirmar que a autotutela, a autocomposição e a jurisdição são as formas pelas quais os litígios foram – e ainda são – dimensionados, como se passará a expor a seguir.

## 2.1 DA AUTOTUTELA À JURISDIÇÃO COMO MONOPÓLIO DO ESTADO

### 2.1.1 Autotutela e Autocomposição

Antes do fortalecimento do Estado e do início da produção de normas formais, gerais e abstratas,<sup>7</sup> os conflitos eram resolvidos pelas próprias partes envolvidas, que faziam valer suas pretensões a partir do uso da força, subjugando a parte contrária, motivo pelo qual já se afirmou que a autotutela é a “resolução do conflito mediante o exercício da violência privada”.<sup>8</sup> Nesse sistema, em que a definição de um vencedor em de-

---

4. CHASE, Oscar. Op. cit. p. 187.

5. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. 3. ed. 2. reimp. Ciudad de Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018. p. 13.

6. O tema será detalhadamente trabalhado no capítulo 3 da obra.

7. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 27.

8. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Op. cit. p. 65.

terminado conflito de interesses se dá pelos próprios envolvidos, obtém sucesso aquele que possuir mais força. Trata-se do modo de resolução do conflito do qual participam apenas as partes interessadas, sem a necessidade de um terceiro neutro. É a forma mais antiga e menos idônea de reação, razão pela qual sua utilização é vedada, salvo em casos excepcionais autorizados pela lei.<sup>9</sup>

A precariedade deste meio de resolução é tão evidente que, ainda no Direito Romano, sua utilização tornou-se excepcional e restrita aos casos autorizados pela lei, assim como acontece nos Estados modernos.<sup>10</sup> Atualmente, a autotutela só é permitida quando a norma consentir, excepcionalmente, que haja uma reação imediata daquele que deveria se beneficiar de alguma obrigação.

No ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a possibilidade de utilização da autotutela quando o agente se encontra em estado de necessidade ou legítima defesa (art. 23, I e II, do Código Penal)<sup>11</sup> ou quando o possuidor se encontra na iminência de ser turbado ou esbulhado, circunstância na qual poderá realizar atos de defesa imediatamente e adequados à manutenção ou restituição da posse (art. 1.210, § 1º, Código Civil).<sup>12</sup> O artigo 345 do Código Penal, ao prever o tipo penal do exercício arbitrário das próprias razões, não deixa dúvidas de que a autotutela assume caráter excepcionalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Além destes exemplos clássicos de autotutela, a recente inserção do artigo 20-B, II, na Lei 10.522/02, promovida pela Lei nº. 13.606/2018, passou a permitir que a Fazenda Pública promova, por si só, a indisponibilidade de bens do devedor de tributos. A hipótese, apesar da duvidosa constitucionalidade, pode ser considerada como autotutela, uma vez

---

9. FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006. p. 131 e 133.

10. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. Op. cit. p. 66.

11. Art. 23 do Código Penal: Não há crime quando o agente pratica o fato (I) em estado de necessidade ou (II) em legítima defesa.

12. Art. 1.210 do Código Civil: O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

considerar é que existem mais de 30 procedimentos utilizados para prevenção, gerenciamento e resolução de conflitos utilizados nos domínios privados, em acordos coletivos de trabalho e governança pública.<sup>96</sup> Assim, o designer de resolução de conflitos deve escolher os procedimentos mais adequados e planejar sua inserção nas instituições. As possibilidades de tratamento de um conflito podem ser visualizadas na tabela abaixo:

<b>Negociação</b>	<b>Mediação</b>	<b>Arbitragem</b>	<b>Processo judicial</b>
Sem terceiros	Terceiros (mediador)	Terceiros (árbitro)	Terceiros (juiz, júri)
Não vinculante	Não vinculante	Não vinculante ou vinculante	Vinculante
	Facilitada	Adjudicativa	Adjudicativa

#### Espectro de Resolução de Disputas Alternativas ou Adequadas.<sup>97</sup>

Analisando estas técnicas resolutivas, as autoras demonstram que ao se passar da negociação para mediação e, por sua vez, para a arbitragem, há a atribuição de maior concentração de poder na mão do terceiro e maior ganho de formalidade no procedimento. O procedimento se torna geralmente mais caro, mais demorado, mais prejudicial ao relacionamento entre as partes e menos flexível em termos de resultados.<sup>98</sup> Esta escada da resolução de conflitos serviria como um *iter* inicial, não obrigatório, a modelar o DSD. A não compulsoriedade deriva exatamente da percepção que somente o litígio ofertará qual deva ser a abordagem inicial.

A negociação é o bloco mais básico; após entram os blocos que contam com a participação de terceiros (facultativos ou adjudicativos); em seguida, há blocos que tratam de processos coletivos, seguidos por processos relativos a políticas públicas; por fim, há os blocos envolvendo procedimentos novos que utilizam tecnologia. A negociação pode ser

96. AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet; SMITH, Stephanie E. *Dispute System Design: Preventing, Managing, and Resolving Conflict*. Stanford: Stanford University Press, 2020.

97. *Ibid.*

98. *Ibid.*, p. 42.

# O PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO COMO MARCO NECESSÁRIO PARA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA PROCESSUAL

## 3.1 O PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

Como já vem sendo defendido por um dos autores desta obra ao menos desde 2008,<sup>1</sup> a tentativa de superação dos paradigmas liberal e social se dá, no Brasil, com a Constituição de 1988, que institui um Estado Democrático de Direito, no qual os atos estatais de poder só podem ser legitimados por meio da sua criação por aqueles que a eles estarão sujeitos: o povo, formado pelos governantes e governados.<sup>2</sup> Ou seja, a legitimidade não se dá pela entrega do ato pelo Estado ao cidadão como uma dádiva, mas sim pela construção permanente com a participação de todos os interessados (*stakeholders*), que só pode ser alcançada por

---

1. NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

2. A tensão entre os paradigmas liberal e social é uma das bases para a perspectiva democrática. Cf. NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 215. Sobre a necessidade de participação democrática para legitimidade dos atos de poder, cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 71.

meio do processo, seja no âmbito jurisdicional, legislativo ou administrativo. Dessa forma, a legitimidade de qualquer ato de poder, incluindo as decisões judiciais, exige a participação efetiva daqueles que a ele se submeterão.<sup>3</sup>

Se esta concepção do processo já é sustentada por Fazzalari desde a década de 50 na Itália, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva o contraditório ao status de garantia fundamental, prevendo expressamente que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>4</sup> A inserção do contraditório no rol de direitos e garantias fundamentais não foi um ato isolado do Poder Constituinte Originário para implementar a constitucionalização do processo. A própria garantia do devido processo é direito fundamental, pois o inciso LIV do artigo 5º da CRFB/88 estatui que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A inclusão do devido processo e seus corolários – juízo natural, contraditório, ampla defesa, fundamentação adequada das decisões, inafastabilidade da jurisdição e razoável duração – como direitos fundamentais coaduna com a instituição, pela CRFB/88, de um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo. Assim, sob o marco democrático, o processo não é mais mero instrumento de resolução de conflitos submetido à vontade das partes e nem instituição estatal de bem-estar social. O processo, em sua conformação constitucional, é a instituição apta a salvaguardar os direitos fundamentais.<sup>5</sup>

No que tange especificamente à formação do provimento jurisdicional, a aplicação do processo segundo sua conformação constitucional é a única forma de se garantir o exercício do poder estatal sem subjetivismos

- 
3. MALONE, Hugo; SILVA, Fernanda Lina Manoel. *Majoração dos Honorários Advocatórios Sucumbenciais em Fase Recursal: critérios legais de quantificação e a fundamentação das decisões judiciais*. In: *Novíssimos Estudos de Direito Público*. Vol. 6. Curitiba: CRV, 2019. p. 242/267.
  4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, LV.
  5. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral do Processo Constitucional*. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 90. 2004. p. 69-170.

– houve uma transferência maior de poder para o julgador. Não obstante, a partir da teorização do processo como procedimento em contraditório e da democratização processual implementada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não é mais possível estabelecer “[...] focos e de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juízes”.<sup>12</sup>

Já a comparticipação, que tem como base normativa o contraditório em sua acepção dinâmica (forte), pressupõe a percepção de espaços técnicos de exercício das atividades de juízes e advogados, nos quais cada uma das classes exerça suas funções de modo técnico e responsável. Deve-se evitar que a diferença natural entre as atividades de juízes e advogados se transforme em um conflito no qual o juiz, que já possui a seu favor a força do Estado, assuma papel protagonista.<sup>13</sup> A comparticipação não busca uma “[...] identidade entre as funções desempenhadas por todos os sujeitos processuais, mas, sim, o estabelecimento da ótica da consideração e da interdependência entre eles”, garantindo-se a criação de provimentos legítimos, e não meramente funcionais. Impede-se, ao mesmo tempo, o ativismo judicial de um lado e a atuação protelatória dos advogados de outro.<sup>14</sup>

A adoção da perspectiva participativa e policêntrica é necessária para que o processo seja compreendido como

[...] um espaço público no qual se apresentam as condições comunicativas para que todos os envolvidos, assumindo a responsabilidade de seu papel, participem na formação de provimentos legítimos que permitirá a clarificação discursiva das questões fáticas e jurídicas.<sup>15</sup>

Hoje, pode se perceber a comparticipação na ampla necessidade de participação de todos os *stakeholders* na implementação dos *designs* de resolução de conflitos, desde sua prototipação até sua implementação

---

12. A perspectiva policêntrica já era constatada no plano da técnica processual, no qual já se defendia a existência de uma “comunidade de trabalho” em que todos os sujeitos envolvidos desenvolveriam seu papel específico na dinâmica processual. Nesse sentido, NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático*. p. 212-213.

13. *Ibid.*, p. 114.

14. *Ibid.*, p. 239 e 251.

15. *Ibid.*, p. 211.

## A VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO

Não é novidade que a tecnologia tem a capacidade de mudar as sociedades ao interagir com o ser humano, gerando novos comportamentos e novas soluções para problemas antigos, mas também trazendo problemas e conflitos diferentes. Utilizando exemplo apresentado por Colin Rule, basta pensar na magnitude do impacto sofrido na humanidade em razão da televisão, que, para o bem ou para o mal, desempenhou um papel central na criação de uma sociedade global.<sup>1</sup> Atualmente, tome-se como exemplo as benesses decorrentes do aumento do fluxo de informações propiciado pelas redes sociais e, por outro lado, os impactos negativos decorrentes de sua utilização, como o incremento da polarização política e a divulgação em massa de *fake news*.<sup>2</sup>

- 
1. Segundo Rule, alguns analistas argumentaram que foi realmente o videocassete que derubou a Cortina de Ferro, já que a proliferação de fitas de vídeo impossibilitou a propaganda centralizada de controlar as imagens da vida do outro lado da linha divisória. Cf. RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for Business: B2B, E-commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts*. San Francisco: Jossey-Bass, 2002. p. 298.
  2. Sobre o tema, cf. *Robôs, redes sociais e política no Brasil [recurso eletrônico]: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018*. Coordenação Marco Aurélio Ruediger. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. NUNES, Dierle. *A tecnologia no controle das massas em processos decisórios*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-12/dierle-nunes-tecnologia-controla-massas-processos-decisorios>>. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. *Juristas e tecnologias: uma interação urgente para o bem da democracia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-05/opinio-juristas-tecnologias-uniao-urgente-democracia>>.

Neste sentido, a proposta que vimos delineando há algum tempo é a de que o emprego da tecnologia não pode ser encarado pelo Direito apenas nesta visão, mas sim como uma verdadeira virada que induzirá a releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados, mas com respeito do conjunto de normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo.

Ademais, precisamos forjar uma verdadeira tecnologia de interesse público (TIP) que busque uma governança adequada, para além da preocupação da privacidade e do controle de dados, que recorrentemente preocupam os intérpretes das leis atinentes ao tema (com a análise sob viés privado de normas como LGPD e/ou GDPR, ou seja, como as normas mais gerais sobre proteção de dados). A *public interest technology* “se refere ao estudo e aplicação de conhecimentos de tecnologia para promover o interesse público, gerar benefícios públicos e promover o bem público”.<sup>12</sup>

No campo processual-jurisdicional, a Jurisdição não representa apenas o fornecimento de um serviço,<sup>13</sup> como em outras áreas, mas uma tutela processualizada garantista de direitos que profere decisões sensíveis para as quais o emprego da tecnologia deve ser precipuamente auxiliar.<sup>14</sup>

---

neurais e assim por diante. O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas. As técnicas de aprendizado são uma revolução das abordagens históricas da IA: em vez de programar as regras (geralmente muito mais complexas do que se poderia imaginar) que governam uma tarefa, agora é possível deixar a máquina descobrir eles mesmos.” VILLANI, Cédric. *Donner uns sens à l'intelligence artificielle: pour une stratégie nationale et européenne*. 2018.

12. Cf. A Pivotal Moment developing a new generation of technologists for the public interest. *Freedman Consulting*, 2016. Acessível em: <http://tfreedmanconsulting.com/wp-content/uploads/2016/05/pivotalmoment.pdf>.
13. Como faz crer a leitura superficial, neste ponto, de Richard Susskind (*Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019).
14. Cf. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, nov. 2018. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza P. C. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência*

## Quadro 2 – Iniciativas dos tribunais ao redor do mundo para manter a prestação da jurisdição durante a Pandemia

Iniciativa	Jurisdição	Descrição
<b>Tecnologias de apoio</b>	<b>América do Norte</b>	
	Tribunal de Recursos do Circuito Federal dos Estados Unidos	Todos os casos programados para serem ouvidos em abril, maio e junho de 2020 deveriam ser conduzidos remotamente, e as partes não estavam mais obrigadas a apresentar documentos impressos adicionais quando protocolados eletronicamente. Além disso, para facilitar os princípios do tribunal aberto, o Tribunal também forneceu acesso de áudio ao vivo para os argumentos, com acesso a informações diárias publicadas no site do Tribunal. As tecnologias de conferência usadas pelo Judiciário incluem 'AT&T Conferencing, Court Call, Skype for Business, Cisco Jabber e Zoom'.
	Suprema Corte dos Estados Unidos	A partir de maio de 2020, o Tribunal ouviu todos os argumentos orais remotamente por conferência telefônica. O Tribunal também forneceu um "feed de áudio ao vivo dos argumentos para a FOX News, a Associated Press e C-SPAN" que, por sua vez, forneceu "um feed simultâneo para os argumentos orais para transmissão ao vivo em várias plataformas de mídia".
	Cidade de Nova York, EUA, Tribunal Criminal	Em 25 de março de 2020, o Tribunal conduziu todas as acusações criminais por meio de tecnologia de videoconferência. Um modelo de tribunal virtual foi implementado em todos os condados em 6 de abril de 2020, utilizando comunicações audiovisuais e telefônicas, bem como a troca digital de documentos. O juiz-chefe DiFiore afirmou que as operações virtuais permaneceriam uma parte integrante dos sistemas judiciais, apesar da abertura gradual dos tribunais de julho de 2020 em diante.